



Sabará, 26 de junho de 2018.

Referência: Impugnações formuladas pelas empresas Aúrea Estruturas Publicidade e Eventos ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.998.933/0001-07, New Force Control Serviços Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.976.419/0001-89, e Horizontes Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 10.849.780/0001-00. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 029/2018.

O Pregão Presencial n.º 029/2018 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização e asseio diário nos prédios municipais, com fornecimento de mão de obra, para um período de 12 (doze) meses, utilizando um total de até 59 profissionais, conforme demanda da Prefeitura, em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social e Administração.

Ao final a impugnantes requerem:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas nas peças e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

A Lei Federal 10.520/2002, em seu art. 9º, determina que as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 serão aplicadas subsidiariamente na modalidade de Pregão.

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de alguns fatores, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes (Acórdãos 1405/2006 e 324/2008 – Plenário 949/2008 2ª Câmara) deliberou as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8666/93, especificamente no art. 30, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa.

Não consta no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8666/93, a exigência de “Alvará Sanitário conforme estabelecido pela ANVISA”. Ademais, ainda que se alegue que tal exigência seja cabível com fulcro no inciso IV do referido artigo (“IV - prova de atendimento de



requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.") uma exigência dessa magnitude deveria ser feita dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade de modo a não restringir a competitividade do certame.

Ademais, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Diante do exposto, entende-se que a exigência de Alvará Sanitário conforme estabelecido pela ANVISA pode vir a restringir o caráter competitivo do certame, motivo pelo qual não deve constar do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 029/2018.

Da Conclusão

Com base nas justificativas apresentadas, entendemos que a exigência do item 8.4.2. Alvará Sanitário conforme estabelecido pela ANVISA deve ser excluída, mantendo as demais exigências intactas. A data da abertura do certame deverá ser alterada, visto que a modificação mencionada pode alterar a formulação de propostas

Sem mais,

É a decisão que submetemos à autoridade superior.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira